

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAIÚBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO № 46.000 - 31/06/98

RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si celebram, de hado, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS. CARPINTARIAS E TANQARIAS DE FORTALEZA; estidade com sede e foro jurídico em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, Av. Barão de Studert, 1.980 3º andar, edifício Casa da Indústria, Aldesta, inscrito no CNPJ nº 07341043/0001 -80 neste ato representado pelo sen Presidente, Sr. Francisco de Assis Alves Almeida, e de cuiro lado o SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENETROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA, emidade sindical com sede e foro jurídico em Fortaleza, capital do estado do Ceará, na rua José Cândido, nº 316, Monte Castelo, inscrita no CNPJ nº 06.621.759/0001 — 78, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. José Nascimento dos Santos Filho, nos termos de Art. 611 e seus seguintes da CLT (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE TRABALHO), mediante as dáusulas e condições seguintes:

CLÁUSULAS DE NATUREZAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 1º: DO REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão aos seus empregados, à título de reajuste salarial, o percentual de 4% (quatro por cento), que deverá ser aplicado sobre os salários praticados em 1º de maio de 2006.

Parágrafo Único: A base de cálculo, para futuros reajustes salariais, de natureza negocial será o salário resultante da aplicação dos percentuais do caput desta cláusula.

CLÁUSULA 2º: DO PISO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2007, fica assegurado que nenhum empregado das empresas abrangidas por este pacto laboral, perceberá valor inferior aos Pisos Salariais a seguir enunciados:

- a) Carpinteiro: R\$ 390,00 (Trezentos e Noventa Reais)
- b) Operador de Máquinas: R\$ 385,00 (Trezentos e Oitenta e Cinco Reais)
- c) Auxiliar em Geral: R\$ 381,00 (Trezentos e Oitenta e Um Reais)

CLÁUSULAS QUE DISCIPLINAM AS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Justo of



ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAIÚBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO Nº 46.000 - 31/06/98

RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78

CLÁUSULA 3º: DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

As horas extraordinárias, quando trabalhadas durante os dias normais de trabalho, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA 4º: DO ADICIONAL NOTURNO.

A hora de trabalho, em período noturno, ou seja 22:00., (vinte e duas horas) e 05:00., (cinco horas), do dia seguinte, será remunerada com o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diuma ressalvadas as situações mais vantajosas.

CLÁUSULA 5º: DA ANOTAÇÃO DA CTPS

Os empregadores anotarão na CTPS do empregado os dados exigidos pelo Art. 29, da Legislação Consolidada, ou seja, a data da admissão, a remuneração e as condições especiais, se houverem.

CLÁUSULA 6º: DA GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE.

É assegurada à empregada gestante a garantia de seu emprego desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, CONFORME Precedente Normativo nº 49 do T. S. T.

CLÁUSULA 7: UNIFORMES E EPI

Todos os uniformes usados no serviço interno e externo da empresa, quando exigidos pelo empregador, bem como os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança (EPI), quando a atividade assim o exigir, serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores, na forma como dispõem a NR 6, regulamentada pela Portaria Nº 3.214/78, incluindo o Art.1º da Portaria Nº 26, de dezembro de 1.994.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados deverão zelar pelos equipamentos e proteção individual e segurança, fardas e uniformes recebidos, devendo devolve-los quando inutilizados ou apresentar justo motivo que impeça a sua devolução, sob penas de ressarcir a empresa dos prejuízos decorrentes da perda ou da inutilização culposa do bem na conformidade do Art. 462 da CLT

you d



ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAIÚBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO № 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78

17

PARAGRAFO SEGUNDO: Os equipamentos de proteção individual e segurança, quando exigidos, em razão da atividade exercida pelo empregado, se não utilizados devidamente pelo mesmo, cabe por parte do empregador aplicar a seguintes sanções:

O processo disciplinar não prescinde de ampla defesa. Não basta comunicar a penalidade em que incorre o trabalhador. A cientificação deve ser anterior, dando oportunidade a apresentação de defesa à acusação que pesa sobre o empregado. A pena que for aplicada após a apreciação da defesa deverá ser devidamente fundamentada. Constitui-se obrigação do empregado em relação ao E P I usá-lo apenas para a finalidade a que se destina, responsabilizar-se por sua guarda e conservação e comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para o uso.

CLÁUSULA 8º: DA SAÚDE E HIGIENE.

Os banheiros, sanitários e bebedouros deverão estar em perfeitas condições de funcionamento e os ambientes de trabalho deverão ser limpos, conservados e em condições de higiene, tudo sob a responsabilidade dos empregadores, cabendo ao trabalhador zelar pela perfeita conservação e utilização desses equipamentos.

O processo disciplinar não prescinde de ampla defesa. Não basta comunicar a penalidade em que income o trabalhador. A cientificação deve ser anterior, dando oportunidade a apresentação de defesa à acusação que pesa sobre o empregado. A pena que for aplicada após a apreciação da defesa deverá ser devidamente fundamentada. Constitui-se obrigação do empregado em relação aos banheiros, sanitários e bebedouros, usá-los apenas para a finalidade a que se destina; responsabilizae-se por sua guarda e conservação e comunicar ao empregador qualquer alteração que o tome impróprio para o uso.

CLÁUSULA 9º: DO AVISO DE FÉRIAS.

A empresa comunicará aos seus empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data de férias, não podendo o seu início coincidir com folga (descanso semanal), feriado ou dia compensado.

CLÁUSULA 10°: DAS RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO

O empregador efetuará o pagamento das parcelas da rescisão do contrato de trabalho, nos seguintes prazos:

a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou;

Justolo of



ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAIÚBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO Nº 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78

 b) Até o 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão, quando d aviso prévio for indenizado.

Parágrafo Único: A inobservância do disposto no § 6°, do Art. 477, da CLT, sujeitará o infrator a pagar ao empregado, o valor de um salário percebido no ato da homologação, obedecendo os prazos estabelecidos nas alíneas " a" e "b", constante desta cláusula

CLÁUSULA 11º: DAS BOLSAS DE ESTUDO.

A empresa distribuirá Bolsas de Estudo aos seus empregados e dependentes de acordo com as opções previstas em lei, utilizando-se do Salário Educação, no que dispõe o § 5°, do Art. 212 da Constituição Federal.

CLÁUSULA 12º: DA ENTREGA DO A A S PELA EMPRESA

Deverá a empresa preencher o Atestado de Afastamento e Salário — AAS quando solicitado pelo empregado, fornecendo-o nos seguintes prazos:

- a) Para fins de obtenção do auxilio doença: 05 (cinco) dias
- b) Para fins de aposentadoria, qualquer que seja, mesmo a Especial: 10 (dez) dias úteis.

CLÁUSULAS DE NATUREZA SINDICAL

CLÁUSULA 131: DO LIVRE ACESSO.

As empresas se comprometem a permitir a livre entrada dos Dirigentes do Sindicato Laboral, funcionários e associados devidamente credenciados, em seus estabelecimentos, para fins de sindicalização, divulgação de boletins, em dia e hora estabelecidos de comum acordo com o dirigente patronal.

CLÁUSULA 14º: DO ABONO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS, SEMINÁRIOS E ENCONTROS DE TRABALHADORES.

Os empregados que exerçam cargos na diretoria do Sindicato Profissional, terão suas faltas abonadas para a participação em seminários, encontros, congressos, reuniões e convenções da categoria, desde que previamente requisitados pelo Presidente da Entidade Sindical, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, nas seguintes condições



ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAIÚBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO Nº 46.000 - 31/06/98

RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78

- a) No estado do Ceará: 03 (três) dias durante o ano, intercalados ou corridos;
- b) Outros Estados da Federação: 10 (dez) dias durante o ano, intercalados ou corridos.

CLÁUSULA 15º: DO DESCONTO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO

De acordo com o normativo nº 119 do TST, os empregadores descontarão dos seus empregados associados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, no mês de junho de 2007, o valor correspondente a 3% (três por cento) do salário do trabalhador, limitando o valor do desconto a no máximo de R\$ 15,00 (quinze Reais).

Parágrafo Unico: O depósito do desconto de que se trata a seguinte cláusula será efetuado até 10 (dez) dias subsequentes ao do mês que foi efetuado e deverá ser pago contra recibo no Caixa da Empresa à Entidade Sindical Profissional.

CLÁUSULA 16: DO DESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas sindicalizadas, contribuirão com uma taxa assistencial, de R\$ 100,00 (cem Reais), destinada à coberturas das despesas resultantes da presente Convenção, a ser paga, em parcela única no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste pacto, cujo recolhimento dar-se- á em Guia do Sindicato Patronal através da Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA 17: DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL

As empresas descontarão, mensalmente, na folha de pagamento de seus empregados associados, a partir de maio de 2007, o percentual e as parcelas assim definidas:

1% (um por cento) na base territorial do Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira de Fortaleza, na conformidade do que dispõe o art. 8°, inciso IV da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro: Os trabalhadores, não sócios, só haverá o desconto se os mesmos aceitarem sindicalizar-se ou concordarem com o respectivo desconto desde que autoriza a empresa através do formulário por ele assinado.

Parágrafo Segundo: O desconto de que se trata a presente Cláusula será distribuído da seguinte forma:

- a) 95% (noventa e cinco por cento) para a Federação
- b) 5% (cinco por cento) para a Confederação

Justo of



ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAIÚBA, EUSÉBIO AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO Nº 46.000 - 31/06/98 RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78

Parágrafo Terceiro: Nas localidades onde tiver Sindicato da Categoria Profissional, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento) para o Sindicato, 20% (vinte por cento) para a Federação e 5% (cinco por cento) para a Confederação.

Parágrafo Quarto: A Caixa Econômica Federal se encarregará de fazer a distribuição constante dos parágrafos supra citados, sendo a contribuição recolhida em Guias próprias da Caixa Econômica Federal e os Sindicatos encaminharão às empresas, ficando estas isentas de qualquer responsabilidade decorrente do não recebimento das respectivas Guias de Pagamento.

Parágrafo Quinto: Após o recolhimento da mencionada Contribuição a Empresa enviará para a Entidade beneficiária laboral, xerox do comprovante do pagamento devidamente quitado pela rede bancária.

CLÁUSULA 18º: DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas integrantes da Categoria Econômica representada pelo Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintaria e Tanoaria de Fortaleza, recolherão, no mês estipulado pela Diretoria, a contribuição para Custeio do Sistema Confederativo da representação Sindical. Tal obrigação se dirige tão somente as empresas sindicalizadas.

Fundamentação: Constituição Federal, arts. 5°, XX e 8°, V. Arts. 545 da CLT. Precedente Normativo 119 do TST. Respeito ao principio da liberdade sindical e inexistência de autorização estatal para impor obrigação de natureza tributária a qualquer trabalhador. Quando outorgou o legislador Constituinte aos sindicatos a possibilidade de cobrança da contribuição confederativa, por meio do inciso IV do Art 8°, fê-lo prevendo a cobrança tão somente a empregados/empresas sindicalizados, a quem cabe a manutenção das entidades integrantes para cobentura das despesas havidas com a realização do valor acima referido o ordenamento sindical. Estender a cobrança a empresas não sindicalizadas se constitui em enriquecimento sem causa e imputação abusiva, uma vez que só ao Estado cabe a instituição de tributos, não podendo os sindicatos ou quaisquer outras instituições fazê-lo de forma desautorizada.

CLAUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 19º: DAIRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS E VANTAGENS

4



ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAIÚBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO Nº 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78

92)

Nenhum empregado terá seus salários reduzidos, nem diminuídas suas vantageris percebidas, por motivos de aplicação desta Convenção.

CLÁUSULA 20º: DO AUXILIO FUNERAL

Falecendo o empregado, a empresa pagará a título de Auxilio Funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanscentes, a importância de :

R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta Reais), em caso de morte natural e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta Reais), em casos de morte por acidente de trabalho.

CLÁUSULA 21º: DO QUADRO DE AVISOS.

Haverá na empresa um local para afixação de comunicados assinados pelo Presidente da respectiva entidade Sindical da base de sua origem, desde que a matéria seja previamente aprovada pela direção do estabelecimento.

CLÁUSULA 22*: DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO.

Por solicitação da empresa ou do empregado, o Sindicato Profissional também fará as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados com menos de um ano de serviço.

Parágrafo Único — O Sindicato laboral se obriga a remeter, mensalmente, ao Sindicato dos Empregadores, em formulário a lhe ser fornecido, a relação de todas as homologações havidas dentro de cada mês.

Fundamentação: A assistência sindical deve ser prestada ao emprego sem qualquer condicionante, não podendo o sindicato criar qualquer outra obrigação não prevista em lei para o ato homologatório da rescisão contratual. Assim, se a empresa empregadora for inadimplente na obrigação de passar as verbas devidas ao, sindicato da categoria para o custeio do sistema confederativo, deverá este adotar as medidas, judiciais ou administrativas para sua cobrança, não podendo criar qualquer obstáculo a ultimação da homologação da rescisão do trabalhador, sob pena de causar prejuízo a este.

CLÁUSULA 23º: DA CIPA.

A Empresa com número de empregados que justifique a criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, conforme a NR 5, em obediência A

7



ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAIÚBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO Nº 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78

Portaria nº 3.195 de 10 de agosto de 1.988, que justifica o número de empregados a partir de 20 (vinte), se obriga a criá-la e a mantê-la regularmente nos moldes fixados pela legislação vigente.

Parágrafo Único- Caso a Empresa não possua o limite estabelecido em lei, estará iserta da obrigação.

CLÁUSULA 24º: DOS OBJETIVOS.

Este pacto laboral tem por objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho.

CLÁUSULA 25: DA ABRANGENCIA E DA VIGÊNCIA

A presente Convenção abrange todos os empregados nas indústrias de serrarias no Estado do Ceará, contando o seu termo inicial a partir de 1º de maio de 2007 e o final, para 30 de abril de 2008.

Parágrafo Único: Estão ainda representados na presente Convenção os seguintes Sindicatos dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e Móveis de Madeira de Fortaleza, Cancaia, Paracuru, Sobral, Acopiara, Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Iguatú, Crateús, Camocim, Granja e Quixadá.

CLÁUSULA 26º: DOS TRABALHADORES INORGANIZADOS EM SINDICATOS

Nos Municípios onde não têm Sindicato da Classe, os trabalhadores serão representados diretamente pela sua Federação com os mesmos direitos e deveres, em igualdade de condições com os abrangidos por esta Convenção.

CLÁUSULA 27: DAS PENALIDADES.

A parte que violar esta Convenção Coletiva de Trabalho no tocante às obrigações de fazer, pagará à parte inocente, multa de R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais), aplicada pela metade no caso da infração ser cometida pelo empregado.

CLÁUSULA 28*: DO FORO COMPETENTE

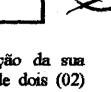
É competente para resolver qualquer questão decorrente da aplicação desta Convenção o Juízo Trabalhista ou Civil da Comarca de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, conforme a natureza do preceito violado.

8



ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAIÚBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO № 46.000 - 31/06/98 RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621,759/0001-78

DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA



CLÁUSULA 29º As partes ficam autorizadas a processar a renovação da sua Comissão de Conciliação Prévia — CCP, pelo mesmo período anterior de dois (02) anos, adotando as providências necessárias para que o Núcleo Intersindical de Conciliação do Cará — NIC/Ce se ajuste à nova Convenção Coletiva Especial a fim de assegurar a continuidade da supra mencionada Comissão de Conciliação Prévia - CCP.

BANCO DE HORAS

As empresas instituirão para cada um de seus empregados, banco de horas, com o objetivo de propiciar a compensação em dias de folga, das horas extraordinárias trabalhadas, nos termos do artigo 7° inciso XIII, da Constituição Federal, combinando com Artigo 59 parágrafo 2°, da CLT.

Parágrafo Primeiro: Ao final de cada mês será lançado no banco de horas de cada empregado, o quantitativo correspondente a até duas horas extras diárias.

Parágrafo Segundo: As horas alocadas no banco de horas serão compensadas por folgas, cujas datas serão fixadas pelas necessidade da empresa ficando ajustado que cada 8 (oito) horas extras trabalhadas equivalem a 01 (uma) jornada de folga e viceversa.

Parágrafo Terceiro: Obrigatoriamente, até o mês de janeiro de cada ano, será procedido para todos os empregados o zeramento das horas existentes no banco de horas, facultado-se a empresa o direito de escolher entre remunerar o saldo de horas, com adicional de 50% (cinquenta por cento) ou, então conceder as folgas correspondentes ao saldo de horas existentes.

Parágrafo Quarto: Em caso de dispensa do empregado, o zeramento do saldo existente no banco de horas, será pago com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Se o saldo for negativo, as horas somente serão descontadas (valor da hora normal) do crédito do empregado, em caso de pedido de demissão ou demissão por justa causa.

Parágrafo Quinto: Os empregados que vierem a ser admitidos, fazendo parte do quadro funcional da empresa, terão adesão automática ao sistema ora adotado.

f allen



ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAIÚBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO Nº 46.000 - 31/06/98 RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78

Parágrafo Sexto: A empresa fomecerá extrato mensal aos empregados, informandolhes o saldo existente no banco de horas.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam esta Convenção Coletiva de Trabalho em 06 (seis) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, fazendo, em seguida, seu competente registro na Delegacia Regional do Trabalho no Ceará, cujo processo de revisão, prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcial deste pacto, seguirá o que dispõe o Art. 615 e seus parágrafos, da Legislação Consolidada.

Fortaleza 01 de maio de 2007.

rancisco de Assis Alves Almeida Presidente do Sindicato das

Indústrias de Serrarias, Carpintarias

e Tanoarias de Fortaleza

Presidente do Sindicato dos

Oficials Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de

Madeira de Fortaleza



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Ressalvamos na clausula 25º Parágrafo Único que a presente convenção tem somente abrangência territorial nos Municípios de Aquiraz, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Italtinga de Aquiraz, Eusébio, Maranguape e Pacatuba de acordo com a certidão sindical do sindicato laboral.

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações, constante do processo Nº.

46205.007061/2007-87

Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o nº 345/2007

Raimundo Nonato Jeixeira Xavier Matricula 00,52296

SERET/DATICE

Fortaleza, 15/06/2007.

Data do Protocolo de depósito: 06/06/2006.